

JANEIRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1892 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO DE MÁQUINA - CONserto OU REPARO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11266](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA DO ESTOQUE UTILIZADA PELO ADQUIRENTE COMO USO/CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11267](#)

ISENÇÃO ICMS E IPVA - COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PEÇAS, PARTES, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES - MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.762/2021) ----- [REF.: LE11294](#)

VACINAÇÃO CONTRA O SARS-COV-2 - COVID-19 - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 23.787/2021) ----- [REF.: LE11286](#)

PRESTADORES DE SERVIÇOS GRÁFICOS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.115/2021) ----- [REF.: LE11297](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS (DAPI 1) - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GIA-ST) - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.116/2021) ----- [REF.: LE11298](#)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - AVE, INSUMO E RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÃO - PRORROGAÇÃO. (DECRETO Nº 48.117/2021) ----- [REF.: LE11295](#)

PETRÓLEO - TRATAMENTO DIFERENCIADO - REMESSA PARA ARMAZENAGEM - MOVIMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA DUTOVIÁRIO. (DECRETO Nº 48.118/2021) ----- [REF.: LE11283](#)

REGULAMENTO DO ICMS - EMISSÃO DE MODELOS DE NOTAS FISCAIS (NFA, NF-E, NFC-E) - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-E, CT-E OS) - ENERGIA ELÉTRICA - CARVÃO VEGETAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.119/2021) ----- [REF.: LE11299](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - AMBIENTE AUTORIZADOR - SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DO ACESSO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE (MOC) - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.120/2021) ----- [REF.: LE11296](#)

SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DE MINAS GERAIS - IDENTIFICAÇÃO DE PROTOCOLO ICMS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS - SAÍDA DE SOJA EM GRÃO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 185/2021) ----- [REF.: LE11285](#)

RELAÇÃO DE COOPERATIVAS E SINDICATOS - MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO CREDENCIADO - ISENÇÃO DO IPVA - VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR. (PORTARIA SUTRI Nº 1.025/2021) ----- [REF.: LE11292](#)

TABELA IPVA - CÁLCULO EM ATRASO - PAGAMENTO - JANEIRO DE 2021. (COMUNICADO SAIF Nº 003/2021) ----- [REF.: LE11293](#)

#LE11266#

[VOLTAR](#)**ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO DE MÁQUINA - CONserto OU REPARO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 182/2019

PTA nº : 45.000018514-71

Consulente : Sociedade Alfa Ltda.

Origem : Contagem - MG

EMENTA

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO DE MÁQUINA - CONserto OU REPARO - Na remessa ou retorno de máquina ou equipamento objeto de locação não há incidência do ICMS, conforme dispõe o inciso XIII do art. 5º do RICMS/2002. Também não ocorre tal incidência na remessa pela locadora, em operação interna, de parte ou peça até o local onde se encontra a máquina a ser reparada, sem ônus ao locatário, bem como a movimentação da peça ou parte substituída até o seu estabelecimento.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 4669-9/99).

Informa que, dentre as suas atividades, industrializa e revende máquinas de limpeza.

Diz que, de acordo com a demanda, realiza a transposição destas máquinas do estoque vendável para ativo, para que sejam enviadas a título de locação, posteriormente.

Explica que, em relação à operação de locação, celebra contratos com empresas, nos quais estão previstos, como uma das suas responsabilidades na qualidade de locadora, a manutenção do equipamento objeto da locação, sem qualquer ônus para o cliente.

Aduz que na remessa de parte ou peça até o local onde se encontra a máquina a ser reparada, emite nota fiscal de saída, na qual informa como destinatário da peça ou parte, o seu cliente, consignando como natureza da operação "remessa para manutenção" e o CFOP 5.949.

Esclarece que, nesse documento de saída faz destaque do ICMS, quando não tenha sido retido anteriormente o imposto a título de substituição tributária, considerando-se que tais peças e partes compõem o seu estoque de mercadorias.

Argumenta que, eventualmente, algumas peças substituídas retornam ao seu estabelecimento, neste caso, é solicitado ao cliente que emita nota fiscal, indicando como natureza da operação "retorno de manutenção", com CFOP 5.949, sem o destaque do ICMS.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Está correto o procedimento adotado para acobertar a movimentação das peças ou partes até o local onde se encontra a máquina objeto da locação? Caso negativo, como deverá proceder?

2 - Está correto o procedimento adotado para acobertar o trânsito da peça ou parte que foi substituída do local onde se encontra a máquina até o estabelecimento da Consulente? Caso negativo, como proceder?

RESPOSTA:

Preliminarmente, observa-se que caso a atividade industrial ou de locação de equipamentos declaradas pela Consulente consista na principal atividade econômica por ela exercida, essa deverá ser informada no cadastro estadual, conforme previsto no art. 101 do RICMS/2002.

Em relação às operações de locação de máquinas e equipamentos será observado o que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/1975, ou seja, a movimentação de bens ou mercadorias deverá ser, necessariamente, acobertada por documento fiscal, ainda que a operação não seja alcançada pelo ICMS, excetuadas as situações específicas constantes na Resolução nº 3.111/2000.

Dessa forma, em relação às máquinas e equipamentos locados deverá ser emitida nota fiscal em nome do locatário/cliente, com utilização do CFOP 5.949 ou 6.949, mencionando tratar-se de operação alcançada pela não incidência do ICMS prevista no inciso XIII do art. 5º do RICMS/2002. Também não ocorre tal incidência na remessa pela locadora, em operação interna, de parte ou peça até o local onde se encontra a máquina a ser reparada, quando não há ônus para o cliente, bem como a movimentação da peça ou parte substituída até o seu estabelecimento.

Após esses esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados:

1 - O entendimento da Consulente não está correto. Na remessa de peças ou partes e demais materiais em operação interna para manutenção em máquinas e equipamentos sob locação, sem ônus para o locatário, para o local onde se encontrem, a Consulente deverá emitir nota fiscal em seu nome, sem destaque do ICMS, com CFOP 5.949, "Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado".

No documento, a Consulente deverá constar o endereço do local do serviço bem como a informação de que o material está sendo remetido para conserto de máquinas e equipamentos sob locação.

Cabe salientar que, caso a Consulente mantenha contrato de prestação de serviços de manutenção com o locatário, a remessa de partes e peças empregadas no serviço caracteriza fato gerador do ICMS, e a Consulente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário com destaque do imposto, com CFOP 5.949.

Tais procedimentos estão expressos nas Consultas de Contribuintes nº 271/2013 e 105/2018, das quais sugere-se a leitura.

É relevante destacar que, ao destinar a mercadoria para emprego na atividade de locação, em cumprimento à vedação expressa contida § 5º do art. 70 do RICMS/2002, não cabe à Consulente direito de aproveitar, a título de crédito, o ICMS referente à entrada do produto, por tratar-se de atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria.

2 - Sim. Para acobertar a movimentação da parte ou peça defeituosa, após o reparo da máquina ou equipamento locado, caberá ao contribuinte mineiro (locatário- cliente da Consulente) emitir nota fiscal constando a Consulente como destinatária, sem destaque do ICMS, com o CFOP 5.949, nela informando, ainda, que o material está retornando após conserto ou reparo de máquinas e equipamentos sob locação.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de setembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11266---WIN/INTER

#LE11267#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA DO ESTOQUE UTILIZADA PELO ADQUIRENTE COMO USO/CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 183/2019

PTA nº : 45.000018518-88

Consulente : Epiroc Brasil Comercialização de Produtos e Serviços para Mineração e Construção Ltda.

Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA DO ESTOQUE UTILIZADA PELO ADQUIRENTE COMO USO/CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO - O imposto recolhido por substituição tributária, na hipótese de não ocorrência do fato gerador presumido em função de sua utilização como ativo imobilizado ou uso e consumo será recuperado na forma do § 8º do art. 66 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 4669-9/99).

Informa que comercializa máquinas, equipamentos, partes e peças, importadas, uma vez que não há fabricação nacional destes produtos. Nesta operação, a garantia oferecida a clientes para o correto desempenho do equipamento está associada à fidelização pela utilização de peças originais importadas.

Menciona que detém, em sua carteira de clientes, empresas com abrangência global, ligadas ao segmento de mineração e construção.

Acrescenta que, na consecução de suas atividades, a matriz paulista efetua transferências de estoques de mercadorias importadas para compor estoque de comercialização e consumo em oficina própria nas filiais mineiras.

Salienta que as máquinas e equipamentos que comercializa operam processos de escavação e perfuração, exigindo planos acurados de manutenção e revenda de partes e peças, associados à prestação de serviços, que se caracterizam como expressiva fonte de receita.

Ressalta que, para atender a demanda de manutenção na prestação de serviços, tem oficina própria, oferecendo reparação e manutenção preventiva e corretiva de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, em relação aos próprios produtos que comercializa, conforme CNAEs 3314-7/15 e 3314-7/17.

Cita os itens 14.01 e 14.02 da Lei Complementar nº 116/2003.

Aduz que, em relação aos ativos imobilizados, além do uso na prestação de serviços, oferece os mesmos em locação ou comodato quando não há interesse na compra. Consequentemente, parte dos estoques destinados à mercancia podem ser reclassificados por transposição para uso e consumo, e não é possível prever antecipadamente a destinação para a correta classificação.

Diz que o Decreto nº 47.547/2018, atualizado pelo Decreto nº 47.621/2019, veio atender uma decisão do STF, no Recurso Extraordinário RE nº 593.849/MG, que conclui ser devida a restituição da diferença do ICMS pago a maior no regime da substituição tributária, quando a base de cálculo do imposto for inferior à presumida.

Contudo, afirma que não houve, por parte deste Estado, manifestação expressa se é devida ou não a complementação ou restituição nas transferências de estoque entre filiais atacadistas, para que o contribuinte que se encontra com esta particularidade operacional tenha condições de fazer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, evitando a complexidade dos controles necessários para suportar o que for pleiteado em ressarcimento ou recolhido em complemento, especificamente a "Declaração de Estoques", que deverá ser entregue no dia 25 do mês subsequente.

Manifesta o entendimento de que, quando houver valor a restituir ou a complementar, o procedimento definido pelo legislador não prevê, para fins de controle, o custo médio da base de cálculo, obrigando o contribuinte a controlar nota por nota para justificar a necessidade de complementar ou restituir valores.

Diz que, para contribuintes que não estão mais obrigados ao envio do arquivo Sintegra, uma vez obrigados à EFD-ICMS, terão o envio obrigatório do Sintegra com alteração no layout de alguns registros, o que obriga investimentos em tecnologia, auditoria e atualização de sistemas.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Por ausência de manifestação expressa do legislador mineiro, e pelas particularidades do negócio, que prevê operação de comercialização (revenda) e transposição de estoques para consumo (uso no conserto de ativos imobilizados próprios), não cabe ao contribuinte mineiro, que tiver estoques recebidos por transferência de mercadoria entre filiais, em operações interestaduais, condição de optar pela definitividade da base de cálculo do ICMS prevista no Decreto nº 47.621/2019, lembrando que a base de cálculo prevista nas notas fiscais de transferência cumpre a determinação da subalínea "b.1" do inciso IV do art. 43 do RICMS/2002. A interpretação formulada está correta?

2 - Se não houver possibilidade de opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS prevista no Decreto nº 47.621/2019, como se dará o controle de estoques em relação aos pedidos de ressarcimento decorrentes das transposições de estoques para consumo, uma vez que não há esta orientação no Decreto supracitado?

RESPOSTA:

1 - Em relação à opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, o art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 assim estabelece:

Art. 31-J- Em substituição ao disposto nos arts. 31-A a 31-I desta subseção, os contribuintes abaixo especificados poderão acordar a definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir:

I - contribuinte substituído exclusivamente varejista;

II - contribuinte substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista. (destacou-se)

A Consulente encontra-se cadastrada junto a esta Secretaria tendo como atividade principal informada o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 4669-9/99) e informa que a matriz paulista efetua transferências de estoques de mercadorias importadas para compor estoque de comercialização e consumo em oficina própria nas filiais mineiras. Ou seja, não se trata de estabelecimento varejista.

Nestes termos, a Consulente não se enquadra nos incisos I e II do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, e, portanto, não poderá optar pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Por oportuno, esclareça-se que, diante da redação do inciso II do citado artigo, a particularidade de receber mercadorias que serão utilizadas tanto para revenda como para consumo próprio não impede a opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS por substituição tributária, desde que a Consulente esteja cadastrada e efetue operações como estabelecimento varejista.

Contudo, segundo a Resolução CONCLA nº 3/2007, que aprovou as definições e normas de aplicação da versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Subclasses referentes ao comércio atacadista e varejista, o comércio varejista compreende as atividades de revenda de bens de consumo novos e usados para o público em geral, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar, devendo as unidades comerciais que revendem tanto para empresas como para o público em geral serem classificadas no varejo.

2 - Nos termos do art. 31-C da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a restituição do ICMS/ST somente é cabível quando houver operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final:

Art. 31-C- Nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS ST, o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final fará jus à restituição, observado o disposto nesta subseção.

A dúvida da Consulente refere-se à transposição de estoque de mercadoria para a finalidade de uso e consumo próprio. Nesta situação não é cabível a restituição prevista no art. 31-C da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Todavia, o imposto recolhido por substituição tributária, na hipótese de não ocorrência do fato gerador presumido em função de sua utilização como ativo imobilizado ou uso e consumo, será recuperado na forma do § 8º do art. 66 do RICMS/2002:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 8º O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento e não destiná-la à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria.

Assim, a Consulente poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do ICMS/ST relativo às operações com as mercadorias utilizadas na manutenção de bens de seu ativo imobilizado, com base no § 8 do art. 66 do RICMS/2002, pois não os destinou à comercialização, caso os tenha adquirido de contribuinte substituto tributário ou recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Na hipótese de ter adquirido tais produtos de contribuinte substituído tributário, a Consulente somente poderá apropriar-se do valor informado a título de reembolso no documento fiscal que acobertar a operação.

Saliente-se que o valor do ICMS/ST a ser creditado na forma do § 8º referido será integral.

Cabe observar, contudo, que, em se tratando de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, a sua destinação ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do estabelecimento adquirente importa no recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual aplicada na aquisição, conforme inciso VII do art. 1º c/c inciso I do § 6º do art. 55, ambos do RICMS/2002.

Tal recolhimento deve ser efetuado nos prazos previstos para as operações próprias, em documento de arrecadação distinto, consoante disposto no art. 84 c/c inciso I do § 5º do art. 85, ambos do RICMS/2002.

Por oportuno, acrescente-se que, nas aquisições de ativo imobilizado é condição indispensável para o direito ao crédito do ICMS que o bem adquirido esteja vinculado às operações ou prestações do adquirente, bem como estejam presentes todos os requisitos previstos no § 5º do art. 66 do RICMS/2002.

Em relação às partes e peças empregadas em bens do ativo imobilizado, conforme § 6º do art. 66 do RICMS/2002, somente se admite o crédito do ICMS incidente na operação praticada pelo remetente, se atendidas as seguintes condições:

- a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e
- as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Na situação apresentada pela Consulente, as peças serão aplicadas em máquinas utilizadas na prestação de serviços, inclusive para locação. Sendo assim, a Consulente não poderá aproveitar o crédito do ICMS relativo à operação própria do remetente das máquinas locadas ou utilizadas na prestação de serviços, uma vez que serão utilizadas em atividades que estão fora do campo de incidência do imposto, caracterizando-se como bem alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do inciso XIII e § 3º, ambos do art. 70 do RICMS/2002.

Cabe salientar que, caso a Consulente mantenha contrato de prestação de serviços de manutenção com o locatário, a remessa de partes e peças empregadas no serviço caracteriza fato gerador do ICMS, e a Consulente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário com destaque do imposto, com CFOP 5.949 ou 6.949.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuinte nº 003/2014, 322/2014 e 105/2018.

Acrescente-se também que, caso haja a imobilização de mercadoria originária do estoque do ativo circulante para utilização nas atividades operacionais da Consulente, deverá ser emitida nota fiscal de entrada, nos termos do § 7º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de setembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11267---WIN/INTER

#LE11294#

[VOLTAR](#)

ISENÇÃO ICMS E IPVA - COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PEÇAS, PARTES, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES - MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 23.762, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.762/2021, acrescenta à Lei nº 6.763/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, o art. 8º-E e acrescenta à Lei nº 14.937/2003, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o § 8º ao art. 3º, fazendo as seguintes alterações:

O Poder Executivo está autorizado a reduzir para até 0%, desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, a carga tributária relativa à energia elétrica fornecida pela distribuidora, a unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica e aos equipamentos, peças, partes e componentes utilizados em microgeração e minigeração, distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia. Ademais, é estendida a isenção do IPVA para o exercício seguinte ao da aquisição dos veículos fabricados no Estado cujo motor de

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-E:

“Art. 8º-E. Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária relativa:

I - à energia elétrica fornecida pela distribuidora a unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, em quantidade correspondente à energia proveniente de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia injetada anteriormente na rede pela mesma unidade ou por unidade de mesma titularidade;

II - equipamentos, peças, partes e componentes utilizados em microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se participantes do sistema de compensação de energia elétrica:

I - unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;

II - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III - unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

IV - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.”.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte § 8º:

“Art. 3º

§ 8º A isenção prevista no inciso XIX do caput estende-se, no caso de veículo fabricado no Estado cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, ao exercício seguinte ao da aquisição do referido veículo.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.01.2021)

BOLEI1294---WIN/INTER

#LE11286#

[VOLTAR](#)

VACINAÇÃO CONTRA O SARS-COV-2 - COVID-19 - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 23.787, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 23.787/2021, dispõe que garantirá a toda a população o acesso à vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da Covid-19, observada a obrigatoriedade de registro da vacina na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvis.

Para fins dessa vacinação, terão prioridade os idosos, profissionais da saúde, quilombolas, indígenas, acautelados, servidores públicos que, em razão de suas atividades, tenham contato com o público, além de outros grupos de risco para a Covid-19 definidos em regulamento.

A vacinação contra o Sars-Cov-2 será incluída no calendário de vacinações do programa

Garante no Estado a vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da Covid-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Estado garantirá a toda a população o acesso à vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da Covid-19, observada a obrigatoriedade de registro da vacina na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput será facultativa e gratuita.

Art. 2º Para fins da vacinação de que trata esta lei, terão prioridade idosos, profissionais da saúde, quilombolas, indígenas, acautelados, servidores públicos que, em razão de suas atividades, tenham contato com o público, além de outros grupos de risco para a Covid-19 definidos em regulamento.

Art. 3º Enquanto não houver vacina contra o Sars-Cov-2 com registro na Anvisa, o Estado, para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, deverá adquirir vacinas conforme os critérios estabelecidos no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Na aquisição de vacinas nos termos do caput, será dada prioridade àquelas que puderem ser fornecidas no menor prazo.

Art. 4º A vacinação contra o Sars-Cov-2 será incluída no calendário de vacinações do programa estadual de imunizações.

Art. 5º O Estado promoverá campanhas para esclarecer a população sobre os benefícios da vacinação de que trata esta lei.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso III do art. 3º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 08.01.2021)

BOLE11286---WIN/INTER

#LE11297#

[VOLTAR](#)**PRESTADORES DE SERVIÇOS GRÁFICOS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.115, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.115/2021, altera o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, relativamente ao tratamento tributário dispensado aos prestadores de serviços gráficos, previsto no capítulo LXIII do Anexo IX.

Dentre as diversas alterações, destacamos que foi determinado que o imposto incide nas seguintes operações promovidas pelo prestador de serviços gráficos:

- saída de material, inclusive de sobra e resíduo de serviço executado, quando destinado a terceiro;
- saída de seu estabelecimento, de material de produção própria, com características de produtos ditos "de prateleira";
- industrialização sobre determinada mercadoria, ainda que sob encomenda, em etapa da cadeia de industrialização ou comercialização;
- entrada no estabelecimento de mercadoria ou bem, ou utilização de serviços, nas hipóteses dos incisos VII e XI do *caput* do art. 1º do Regulamento;
- entrada de mercadoria importada do exterior.

Observa-se que foram alteradas as formas de apuração da antecipação do imposto nas operações interestaduais destinadas à prestadores de serviços gráficos mineiros, na forma de apropriação do crédito e de emissão e escrituração dos documentos fiscais.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 464 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 464

Parágrafo único. O imposto incide nas seguintes operações promovidas pelo prestador de serviços gráficos:

- I - saída de material, inclusive de sobra e resíduo de serviço executado, quando destinado a terceiro;
- II - saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria, com características de produtos ditos "de prateleira";
- III - industrialização sobre determinada mercadoria, ainda que sob encomenda, em etapa da cadeia de industrialização ou comercialização;
- IV - entrada no estabelecimento de mercadoria ou bem, ou utilização de serviços, nas hipóteses dos incisos VII e XI do *caput* do art. 1º deste Regulamento;
- V - entrada de mercadoria importada do exterior."

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 467 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 3º:

“Art. 467

§ 1º O imposto a ser antecipado nos termos do *caput* será apurado:

I - nas hipóteses do inciso I:

a) na forma dos §§ 8º a 10 e 12, todos do art. 43 deste Regulamento, em se tratando de entrada em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

b) na forma do § 11 do art. 43 deste Regulamento, em se tratando de utilização de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes;

II - na hipótese do inciso II:

a) mediante a aplicação da alíquota interna estabelecida para a operação subsequente sobre o valor da operação de entrada, deduzindo do resultado o imposto corretamente destacado no documento fiscal emitido pelo remetente;

b) caso haja previsão de redução de base de cálculo no Anexo IV para a operação, mediante a aplicação do percentual de redução determinado no respectivo item do referido anexo.

§ 2º O disposto neste capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;

II - não dispensa o recolhimento, pelo prestador de serviços gráficos, do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, quando esta operação for tributada pelo ICMS.

§ 3º Na remessa de mercadoria promovida por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional estabelecido em outro Estado, o valor da dedução de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º será obtido mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação promovida pelo remetente.”.

Art. 3º O parágrafo único do art. 468 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar como § 1º, ficando o referido artigo acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 468.

§ 1º Para a apropriação do crédito relativo ao imposto antecipado, o contribuinte emitirá, por período de apuração, nota fiscal eletrônica destacando o respectivo valor e fazendo constar no campo “Informações Complementares” a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 468 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS” e os números e datas das notas fiscais que acobertaram as operações.

§ 2º O prestador de serviços gráficos deverá promover o estorno do imposto corretamente destacado nos documentos fiscais e apropriado como crédito, correspondente à saída subsequente com a mesma mercadoria ou outra dela resultante não tributada pelo ICMS.”.

Art. 4º O art. 470 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 470. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, os documentos fiscais abaixo indicados serão escriturados conforme orientação disponível no Portal do SPED da SEF/MG (www.sped.fazenda.mg.gov.br), no Manual de Ajuste por Documento, observando-se o seguinte:

I - na hipótese de que trata o inciso I do *caput* do art. 467 desta parte, lançar o ajuste de documento fiscal na Escrituração Fiscal Digital (Registros C195/C197 ou D195/D197), indicando nos campos próprios o valor do imposto antecipado e a descrição complementar de que a mercadoria se destina a uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento ou de que o serviço não está vinculado a operações ou prestações subsequentes tributadas;

II - na hipótese do § 1º do art. 468 desta parte, lançar o ajuste de apuração MG020006 na Escrituração Fiscal Digital (Registro E111), a descrição complementar com a expressão “ICMS recolhido na forma do art. 467 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS” e as referências aos documentos de arrecadação (Registro E112) e às Notas Fiscais eletrônicas referenciadas (Registro E113).”.

Art. 5º O art. 471 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 471. Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, em substituição ao pagamento antecipado de que trata o art. 467 desta parte, relativamente às operações ou prestações a que se refere o mesmo artigo, poderá ser autorizado outro prazo de pagamento.”.

Art. 6º O art. 472 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 472. Em se tratando de prestador de serviços gráficos enquadrado no regime do Simples Nacional como microempresa ou empresa de pequeno porte, o recolhimento do imposto devido nos termos do § 14 do art. 42 deste Regulamento será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, não sendo aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 471 desta parte.”.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.01.2021)

BOLE11297---WIN/INTER

#LE11298#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS (DAPI 1) - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GIA-ST) - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.116, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.116/2021, altera o RICMS/MG para dispor sobre o procedimento de entrega da DAPI 1 e a GIA-ST, realizadas via transmissão pela internet.

Trata, ainda, sobre a substituição de documento fiscal transmitido e validado pelo sistema de processamento de dados da SEFAZ, que será efetuada via internet, após o recolhimento da taxa de expediente devida.

Revoga, também, os seguintes dispositivos da Parte 1 do Adendo V do RICMS/MG:

* parágrafo 1º do art. 154, que possibilitava a entrega da DAPI 1 em disquete na repartição fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte;

* parágrafo 1º do art. 157, que possibilitava a obtenção do programa para a geração da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) na Administração Fazendária (AF) em disquete fornecido pelo contribuinte.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 154 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. A DAPI 1 e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta parte.”.

Art. 2º O *caput* do art. 165 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. A substituição de documento fiscal transmitido e validado pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda será efetuada via internet, após o recolhimento da taxa de expediente devida.”.

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 154 e o § 1º do art. 157 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.01.2021)

BOLE11298---WIN/INTER

#LE11295#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - AVE, INSUMO E RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÃO - PRORROGAÇÃO

DECRETO Nº 48.117, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.117/2021, prorroga o prazo de suspensão até 31.12.2021, do item 18 do anexo III do RICMS/MG, referente a saída em operação interestadual de ave, insumo e ração para engorda de frango, promovida pelo estabelecimento de produtor rural integrado situado neste Estado, em retorno ao estabelecimento abatedor localizado no Estado de São Paulo, observado o disposto no Capítulo LXXXVII da Parte 1 do Anexo IX.

A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto incidente sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda da ave a ser entregue ao estabelecimento abatedor.

Ficam restabelecidos a eficácia dos procedimentos relativos às operações de que trata o item 18, acima citado, praticados entre o período de 1º de julho e 22 de outubro de 2020, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de outubro de 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 35, de 19 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O item 18 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

18	(...)	31/12/2021
(...)	(...)	

”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos relativos às operações de que trata o item 18 do Anexo III do RICMS, praticados entre o período de 1º de julho e 22 de outubro de 2020.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de outubro de 2020.

Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.01.2021)

BOLEI1295---WIN/INTER

#LE11283#

[VOLTAR](#)

PETRÓLEO - TRATAMENTO DIFERENCIADO - REMESSA PARA ARMAZENAGEM - MOVIMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA DUTOVIÁRIO

DECRETO Nº 48.118, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.118/2021, altera o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, acrescentando o Capítulo XCIV ao anexo IX, para dispor sobre os procedimentos a serem realizados no tratamento diferenciado na remessa para armazenagem e na movimentação de petróleo e seus derivados e de derivados líquidos de gás natural por meio do sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) e pela Petrobras Transportes S/A (Transpetro).

Dentre as disposições, destacam-se:

- a emissão de nota fiscal;
- a emissão de CT-e pelo prestador de serviço de transporte dutoviário.

O tratamento diferenciado aplica-se aos contribuintes localizados nos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 13, de 29 de setembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XCIV, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XCIV

Do tratamento diferenciado na remessa para armazenagem e na movimentação de petróleo e seus derivados e de derivados líquidos de gás natural por meio do sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras – e pela Petrobras Transportes S.A - Transpetro

Art. 652. Na remessa para armazenagem e na movimentação de petróleo e seus derivados e de derivados líquidos de gás natural por meio do sistema dutoviário, os estabelecimentos da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ cujo núcleo é 33.000.167, e os estabelecimentos da Petrobras Transportes S.A. - Transpetro, inscritos no CNPJ cujo núcleo é 02.709.449, além do disposto na legislação, observarão o tratamento diferenciado de que trata este capítulo.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata este capítulo aplicar-se-á aos contribuintes localizados nos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.

Art. 653. Na hipótese de transferência dos produtos relacionados no *caput* do art. 652 desta parte, o estabelecimento remetente fica autorizado a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, referente aos volumes movimentados no sistema dutoviário, até o oitavo dia útil após a data da efetiva entrega no estabelecimento destinatário, sem prejuízo do disposto no inciso XX do art. 85 deste Regulamento, no item 2 da alínea “a” do inciso V e no inciso XIV, ambos do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV.

§ 1º Nas operações dutoviárias de transferência interna ou interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, a NF-e de que trata o *caput*, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá ser emitida:

I - sem o destaque do ICMS;

II - com o volume aferido pelo estabelecimento destinatário;

III - com a expressão, no campo Informações Complementares: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17”.

§ 2º Para o período de apuração e para o recolhimento do imposto deverá ser considerada a data da efetiva entrega do produto no estabelecimento destinatário.

Art. 654. Nas operações de venda ou de remessa a terceiros para industrialização, dos produtos relacionados no *caput* do art. 652 desta parte, o estabelecimento remetente deverá emitir a NF-e até o primeiro dia útil após a data da efetiva entrega, devendo constar como data de emissão e de saída aquela referente à data da efetiva entrega.

Art. 655. Na remessa para armazenagem dos produtos relacionados no *caput* do art. 652 desta parte, o estabelecimento remetente fica autorizado a emitir NF-e até o oitavo dia útil após a data da efetiva entrega dos produtos no estabelecimento depositário, sem prejuízo do disposto no inciso XX do art. 85 deste Regulamento, no item 2 da alínea “a” do inciso V e no inciso XIV, ambos do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV.

§ 1º A NF-e, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá ser emitida com:

I - o volume aferido pelo estabelecimento depositário;

II - a expressão”, no campo de Informações Complementares: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17”.

§ 2º Para o período de apuração e para o recolhimento do imposto deverá ser considerada a data da efetiva entrega do produto no estabelecimento destinatário.

Art. 656. Na hipótese de retorno, ainda que simbólico, de produto depositado, os estabelecimentos depositários ficam autorizados a emitir NF-e até o quinto dia útil do mês subsequente, correspondente às operações de saídas dos produtos relacionados no *caput* do art. 652 desta parte, recebidos anteriormente para armazenagem, em substituição à nota fiscal prevista no § 1º do art. 28 Convênio S/N de 1970.

§ 1º Para o período de apuração e para o recolhimento do imposto deverá ser considerada a data da saída do produto

§ 2º A NF-e emitida deverá conter, no campo Informações Complementares, a expressão: “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17”.

Art. 657. Os estabelecimentos depositários ficam autorizados a entregar os produtos recebidos por meio do sistema dutoviário e relacionados no *caput* do art. 652 desta parte, ao estabelecimento depositante, bem como a estabelecimento diverso do depositante, ainda que não tenha sido emitida a NF-e correspondente à remessa para armazenagem, observado o disposto no *caput* do art. 656 desta parte.

§ 1º Na transmissão a terceiros de produtos depositados em conformidade com o disposto no *caput* do art. 656 desta parte, considerar-se-á ocorrida a saída no estabelecimento do depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá emitir NF-e de saída ao estabelecimento destinatário do produto, com destaque do ICMS, quando devido, indicando como local de retirada o estabelecimento do depositário.

Art. 658. As unidades logísticas e os pontos de análise e/ou faturamento do estabelecimento do remetente ou do estabelecimento do depositante, localizados no mesmo endereço do estabelecimento do depositário, também serão considerados, para fins do disposto neste capítulo, como estabelecimento do remetente ou do depositante, conforme o caso.

Art. 659. O estabelecimento depositante elaborará relatório mensal com as ocorrências referentes às misturas operacionais inerentes à movimentação e à remessa para armazenagem dos produtos indicados no *caput* do art. 652 desta parte, e à mudança de nome comercial do produto, considerando:

I - mistura operacional, a mistura de produtos decorrente do transporte no sistema dutoviário, de restrições operacionais inerentes às atividades de armazenagem de granéis líquidos e do atendimento de especificações de clientes;

II - mudança do nome comercial do produto, a troca do nome do produto para atender questões comerciais, sem alteração da especificação do produto.

§ 1º O saldo físico diário em estoques dos produtos obtidos por mistura operacional deverá ser apurado pelo estabelecimento depositário, que deverá também emitir NF-e de devolução simbólica de remessa para armazenagem dos produtos componentes da mistura, e o estabelecimento depositante deverá emitir a NF-e de remessa para armazenagem do produto resultante, ambas sem destaque do imposto.

§ 2º Além dos demais requisitos previstos na legislação, nas NF-e de que trata o § 1º deverá constar no campo:

I - Natureza da Operação, respectivamente, "Retorno simbólico de mercadoria depositada em Armazém Geral" e "Remessa para Armazém Geral";

II - CFOP, respectivamente, os códigos 5.907 e 5.905, quando se tratar de operação interna, ou 6.907 e 6.905, quando se tratar de operação interestadual;

III - Informações Complementares, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17".

§ 3º As NF-e de que trata o § 1º deverão ser emitidas em até oito dias úteis após a apuração da mistura.

§ 4º O estabelecimento depositante deverá incluir no registro de controle da produção e do estoque, as misturas de produtos ocorridas no transporte e no armazenamento.

Art. 660. O prestador de serviço de transporte dutoviário deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, nos termos da Parte 1 do Anexo V."

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos estabelecimentos da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ cujo núcleo é 33.000.167, e pelos estabelecimentos da Petrobras Transportes S.A. - Transpetro, inscritos no CNPJ, cujo núcleo é 02.709.449, em conformidade com o Ajuste SINIEF 13, de 29 de setembro de 2017, na remessa para armazenagem e na movimentação de petróleo, seus derivados e de derivados líquidos de gás natural por meio do sistema dutoviário, no período de 1º de dezembro de 2017 até o dia imediatamente anterior ao da publicação deste decreto. Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.01.2021)

BOLE11283---WIN/INTER

#LE11299#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - EMISSÃO DE MODELOS DE NOTAS FISCAIS (NFA, NF-E, NFC-E) - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-E, CT-E OS) - ENERGIA ELÉTRICA - CARVÃO VEGETAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.119, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.119/2021, altera o RICMS/MG, a fim de dispor, dentre outros assuntos, sobre:

- * os procedimentos relativos à emissão da NFA Offline;
- * a vedação de utilização de subséries relativamente à Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, à NF-e, modelo 55 e à NFC-e, modelo 65;
- * a emissão pelo consumidor de energia elétrica conectado à rede básica da NF-e, ou na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitir a NFA-e, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, constando as informações especificadas no referido ato;
- * os requisitos para preenchimento da nota fiscal pelo produtor rural;
- * a emissão da NF-e ou NFA-e, acompanhadas, nas hipóteses exigidas pela legislação, por Guia de Controle Ambiental Eletrônica (GCA-Eletrônica), nas operações com carvão vegetal;
- * a saída de gado bovino ou bufalino destinado à reprodução, recria ou engorda, quando promovida por produtor rural, sem destinatário certo, com a finalidade de venda no Estado, que será acobertada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, NF-e ou NFA-e;
- * os procedimentos a serem realizados nas operações realizadas por contribuinte de fora do estado;
- * a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, e o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67.

E revoga os seguintes dispositivos:

- os incisos IV, XXVIII e XXXII do *caput* do art. 130, que listava os Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final e Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa) nos documentos em espécie;
- o § 3º do art. 139, que dispunha sobre o preenchimento da Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal Avulsa;
- o art. 158, que tratava sobre a possibilidade de concessão da AIDF ao produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física;
- o subitem 11.3 do Adendo III, que dispunha sobre a obrigatoriedade de recolhimento do imposto incidente na operação de saída, em operação interna, de gado bovino para "recurso de pasto" beneficiada com a suspensão do imposto, quando não devolvido no prazo;
- o item 3 do campo "Observações" do Quadro "Emitente" do art. 2º da Parte 1 do Adendo V, que tratava da Nota Fiscal Avulsa;
- o inciso XI do *caput* do art. 20 da Parte 1 do Adendo V, que dispunha sobre a emissão da nota fiscal em decorrência de operação acobertada por Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final;
- os arts. 37 a 53 da Parte 1 do Adendo V, que dispunham sobre as regras gerais da Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4;
- os itens 4 e 5 da Parte 4 do Adendo V do RICMS, que relacionava os modelos da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 e Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4;
- a alínea "r" do inciso II do § 3º do art. 1º da Parte 1 do Adendo VII, que listava a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 na lista de documentos fiscais;
- a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 10 da Parte 1 do Adendo VII, que dispunha sobre a guarda da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4;
- a alínea "l" do subitem 2.1.4 do item 2 da Parte 2 do Adendo VII, que listava a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 no Manual do Contribuinte;
- o inciso IV do art. 57 da Parte 1 do Adendo IX, que dispunha sobre a emissão da nota fiscal pela entrada da mercadoria pelo estabelecimento destinatário nas operações de Armazém Geral;
- a alínea "b" do inciso II do art. 61 da Parte 1 do Adendo IX, que listava o preenchimento da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
- art. 85 da Parte 1 do Adendo IX, que dispensava a emissão, pelo produtor rural, de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, nas operações promovidas por produtor rural e destinadas à CONAB, relativas às aquisições realizadas por meio de Pólos de Compra;
- o art. 110 da Parte 1 do Adendo IX, que estabelecia sobre a dispensa da emissão da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, na hipótese em que o estabelecimento destinatário situado no Estado assumisse o encargo de retirar e transportar a mercadoria, relativamente às operações com aves;
- o art. 131 da Parte 1 do Adendo IX, que dispunha sobre a entrega da via da Nota Fiscal

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 9, de 14 de julho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XXXIII do *caput* do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 14:

“Art. 130
XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

.....
§ 14 O documento previsto no inciso XXV do *caput* será emitido mediante a utilização do aplicativo NFA Offline, exclusivamente nas operações internas, observado o disposto no art. 53-F da Parte 1 do Anexo V.”.

Art. 2º O § 2º e a alínea “b” do inciso I do mesmo parágrafo do art. 136 do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136
§ 2º Relativamente à utilização de séries nos documentos fiscais referidos nos incisos I, XXXI, XXXIII e XXXVIII do *caput* do art. 130 deste Regulamento, observar-se-á o seguinte:
I -
b) no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal Fatura;”.

Art. 3º O § 3º do art. 137 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137
§ 3º Relativamente à Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, à NF-e, modelo 55 e à NFC-e, modelo 65, é vedada a utilização de subséries.”.

Art. 4º As alíneas “a” e “d” do inciso VI do *caput* do art. 215 do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215.
VI -
a) nome, endereço, inscrição estadual ou inscrição no CNPJ do estabelecimento destinatário, em notas fiscais, inclusive em Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e - e em conhecimento de transporte: 100 (cem) Ufemg;
.....
d) discriminação da mercadoria (quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), valor unitário da mercadoria, valor total da mercadoria, valor total da operação ou data de emissão, em notas fiscais, inclusive em NFA-e, ressalvado o disposto no § 2º do art. 35 da Parte 1 do Anexo V: 70 (setenta) Ufemg;”.

Art. 5º A subalínea a.2 do subitem 25.2 do item 25 e a alínea “a” do subitem 97.3 do item 97 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“

25 25.2	(...) (...) a.2) nos demais casos, por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e; (...)	(...)
	(...)	
97 97.3	(...) (...) a) solicitará a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, até o quinto dia útil do mês subsequente, englobando a quantidade total do complexo alimentar destinada ao SERVAS no mês anterior; (...)	(...)

”.

Art. 6º A alínea “b” do subitem 11.2 e o subitem 11.4 do item 11 do Anexo III do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“

11	(...)
----	-------

11.2	(...) b) no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, emitir NF-e ou solicitar a emissão de NFA-e, indicando, como destinatário, o detentor dos semoventes, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva e os dados relativos ao pagamento estipulado na alínea "a".
(...)	(...)
11.4	Ocorrendo a transmissão de propriedade dos semoventes antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que tenham retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento remetente deverá emitir NF-e ou solicitar a emissão de NFA-e, com destaque do imposto, se for o caso, mencionando o número, série, data e valor da nota fiscal emitida por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade e a acobertar o trânsito dos semoventes

”.

Art. 7º A alínea “b” da nota 3 do Anexo III do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

3. (...)
b) o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - ou solicitar a emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, se for o caso.

”.

Art. 8º Os incisos III e IV do § 1º do art. 11-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A

§ 1º

III - deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da nota, juntamente com o CNPJ/CPF do emitente, número e série do documento;

IV - será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte ou o CPF do Produtor Rural Pessoa Física, a fim de garantir a autoria do documento digital.”.

Art. 9º O art. 11-D da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 11-D.

§ 5º - O Produtor Rural Pessoa Física emitente de NF-e poderá utilizar, como contingência, a emissão das notas fiscais previstas nos arts. 53-C, 53-F e 53-I desta parte.”.

Art. 10. O Capítulo VI-B do Título I da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte denominação:

**“CAPÍTULO VI-B
Da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica”.**

Art. 11. O *caput* e o § 1º do art. 53-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º e 4º, e o quadro “Dados do Produto/Serviço” constante de seu § 2º acrescido da seguinte observação:

“Art. 53-F. Poderá ser autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda a emissão da Nota Fiscal Avulsa off-line, para acobertar as operações internas.

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa de que trata o *caput* será emitida mediante utilização do aplicativo NFA Offline, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda no endereço eletrônico

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/documentos_fiscais/notafiscalavulsa_offline.html.

§ 2º

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO	(...)	1 Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constante do Anexo II do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal, deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, a informação relativa à sua origem (floresta nativa, manejo florestal ou floresta plantada).
--------------------------	-------	---

.....

§ 3º A Nota Fiscal Avulsa de que trata o *caput* conterá as seguintes indicações:

- a) denominação "Nota Fiscal Avulsa";
- b) número e destinação da via;
- c) demais composições do modelo, constantes de palavras, expressões, linhas e retângulos.

§ 4º A Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF - poderá definir por meio de portaria outros usuários e demais procedimentos e requisitos relativos à emissão da Nota Fiscal Avulsa de que trata este artigo."

Art. 12. O inciso I do *caput* do art. 53-L da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-L.

I - no caso de operação ou prestação tributada pelo ICMS, o Documento de Arrecadação Estadual - DAE - será gerado e o imposto deverá ser recolhido em até dez dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data de emissão da NFA-e;"

Art. 13. A Seção III do Capítulo III do Título I da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte denominação:

"Seção III Da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A".

Art. 14. O *caput* do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por PED, deverá conter todos os requisitos previstos no art. 2º da Parte 1 do Anexo V."

Art. 15. O subitem 2.1.1 do item 2 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.

2.1.1 - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1, 1-A e 55, e de cupom fiscal."

Art. 16. O subitem 6.1.3 do item 6 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.

6.1.3 - Tipo 50 - registro de total de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Código Fiscal de Operação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de alíquota e CFOP um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o referido registro, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da citada nota;"

Art. 17. O subitem 13.1.1.1 do item 13 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"13.

13.1.1.1 - registro para cada produto ou serviço constante da nota fiscal (Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e);"

Art. 18. O inciso I do § 1º do art. 53-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-A.

§ 1º

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, ou na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

....."

Art. 19. O inciso I, a alínea “c” do inciso II e o inciso III do art. 57 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

I - o produtor rural emitirá nota fiscal, em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....

II -

c) do número e da data da nota fiscal emitida pelo produtor rural, bem como do nome, endereço e número de inscrição deste;

.....

III - a mercadoria será acompanhada, em seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo produtor rural;”.

Art. 20. O inciso I, a alínea “c” do inciso II e o inciso III do art. 59 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

I - o produtor rural emitirá nota fiscal, em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....

II -

c) do número e da data da nota fiscal emitida pelo produtor rural, bem como do nome, endereço e número de inscrição deste;

.....

III - a mercadoria será acompanhada, em seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo produtor rural;”.

Art. 21. Os incisos I, II e IV e a alínea “a” do inciso III do art. 61 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

I - o produtor emitirá nota fiscal, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....

II - o armazém-geral deverá escriturar, no livro Registro de Entradas, a nota fiscal que acobertou o trânsito da mercadoria;

III -

a) do número e da data da nota fiscal emitida pelo produtor;

.....

IV - o depositante deverá, ainda, emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, no prazo de dez dias, contado da entrega efetiva da mercadoria no armazém-geral, na forma do art. 54 desta parte, mencionando os números e as datas da nota fiscal emitida pelo produtor e da nota fiscal mencionada no inciso III;”.

Art. 22. Os incisos I e II do art. 63 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

I - o produtor emitirá nota fiscal, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....

II - o produtor emitirá, ainda, nota fiscal, para o armazém-geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....”.

Art. 23. O inciso I, as alíneas “a” e “c” do inciso II, a alínea “a” do inciso III e as alíneas “a” e “c” do inciso IV do art. 65 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

I - o produtor emitirá nota fiscal para o adquirente, da qual enviará cópia para o armazém geral, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....

II -

a) do valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo produtor rural;

.....

c) do número e da data da nota fiscal emitida pelo produtor rural, bem como do nome, endereço e número de inscrição deste;

.....

III -

a) do número e da data da nota fiscal emitida pelo produtor;

.....
IV -

a) do valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo produtor rural;

.....
c) dos números e das datas da nota fiscal emitida pelo produtor e da nota fiscal emitida na forma do inciso III, bem como do nome e endereço do produtor rural;”.

Art. 24. O art. 75 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Uma das vias da nota fiscal ou cópia do DANFE que estiver acompanhando a mercadoria será anexada à Nota Fiscal Avulsa Eletrônica emitida nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 53-D da Parte 1 do Anexo V, único documento hábil para acobertar o seu trânsito em território mineiro, sendo que a sua falta implica a apreensão imediata da mercadoria, quando descumprido o disposto no § 1º do art. 72 desta parte.”.

Art. 25. O art. 77 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Retornando o veículo com mercadoria já tributada e não vendida, será providenciado o acerto na primeira repartição fazendária por onde transitar o veículo, podendo ser requerida a restituição do imposto porventura pago a maior.”.

Art. 26. O art. 149 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. As operações com carvão vegetal serão acobertadas por NF-e ou NFA-e, acompanhadas, nas hipóteses em que a legislação exigir, por Guia de Controle Ambiental Eletrônica - GCA-Eletrônica.”.

Art. 27. O art. 150-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando a nota fiscal ou o DANFE não estiverem acompanhados, nas hipóteses em que a legislação exigir, da Guia de Controle Ambiental Eletrônica - GCA-Eletrônica.”.

Art. 28. O *caput* e o § 4º do art. 202 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. A saída de gado bovino, bufalino ou suíno promovida por produtor rural será acobertada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, NF-e ou NFA-e.

.....
§ 4º No campo Informações Complementares da nota fiscal emitida para o acobertamento de gado bovino ou bufalino deverá ser informado o número do documento sanitário (Certificado de Vacinação Contra Febre Aftosa), expedido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.”.

Art. 29. O art. 205 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. A saída de gado bovino ou bufalino destinado à reprodução, recria ou engorda, quando promovida por produtor rural, sem destinatário certo, com a finalidade de venda no Estado, será acobertada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, NF-e ou NFA-e, indicando, como natureza da operação, a expressão: “A vender”, observado, no que couber, o disposto nos arts. 78 a 80 desta parte.”.

Art. 30. As Notas Fiscais de Produtor, Notas Fiscais Avulsas de Produtor, modelo 4, e Notas Fiscais Avulsas já autorizadas até a data de publicação deste decreto poderão ser utilizadas, dentro dos respectivos prazos de validade, até esgotar o estoque existente, mantidas as obrigações pertinentes a estes documentos dispostas na legislação até a referida data de publicação.

Art. 31. Ficam revogados:

I - os incisos IV, XXVIII e XXXII do *caput* do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

II - o § 3º do art. 139 do RICMS;

III - o art. 158 do RICMS;

IV - o subitem 11.3 do Anexo III do RICMS;
V - o item 3 do campo "Observações" do Quadro "Emitente" do art. 2º da Parte 1 do Anexo V do RICMS;
VI - o inciso XI do *caput* do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS;
VII - os arts. 37 a 53 da Parte 1 do Anexo V do RICMS;
VIII - os itens 4 e 5 da Parte 4 do Anexo V do RICMS;
IX - a alínea "r" do inciso II do § 3º do art. 1º da Parte 1 do Anexo VII do RICMS;
X - a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS;
XI - a alínea "l" do subitem 2.1.4 do item 2 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS;
XII - o inciso IV do art. 57 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;
XIII - a alínea "b" do inciso II do art. 61 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;
XIV - art. 85 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;
XV - o art. 110 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;
XVI - o art. 131 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;
XVII - o § 1º do art. 202 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.
Art. 32. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.01.2021)

BOLE11299---WIN/INTER

#LE11296#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - AMBIENTE AUTORIZADOR - SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DO ACESSO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE (MOC) - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.120, DE 8 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.120/2021, altera os seguintes dispositivos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/MG:

Parágrafo único do art. 36-D (NFC-e); § 6º do art. 87-C (MDF-e); o art.106-F (CT-e e o CT-e OS); O § 4º do art.116-B (BP-e).

Esta alteração suspende ou bloqueia o acesso ao ambiente autorizador dos documentos fiscais acima relacionados, ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o emprego indevido do ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 34, 35, 36, 37 e 42, todos de 14 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 36-D da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36-D

Parágrafo único. A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador da NFC-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, observado o seguinte:

I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;

II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, a SEF poderá determinar o bloqueio de acesso ao ambiente autorizador;

III - no caso de bloqueio, o restabelecimento do acesso ao ambiente autorizador dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.".

Art. 2º O § 6º do art. 87-C da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87-C

§ 6º A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador do MDF-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, observado o seguinte:

I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;

II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, a SEF poderá determinar o bloqueio de acesso do contribuinte ao ambiente autorizador;

III - no caso de bloqueio, o restabelecimento de acesso ao ambiente autorizador dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.".

Art. 3º O art. 106-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106-F. A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso aos ambientes autorizadores de CT-e ou de CT-e OS ao contribuinte optante ou obrigado à emissão dos referidos documentos que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e, observado o seguinte:

I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;

II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e, a SEF poderá determinar o bloqueio de acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores;

III - no caso de bloqueio, o restabelecimento de acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.".

Art. 4º O § 4º do art. 116-B da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116-B

§ 4º A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador de BP-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte do BP-e, observado o seguinte:

I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;

II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte do BP-e, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte a tal ambiente;

III - na hipótese de bloqueio, o restabelecimento de acesso ao ambiente autorizador dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.".

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.01.2021)

BOLE11296---WIN/INTER

#LE11285#

[VOLTAR](#)

SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DE MINAS GERAIS - IDENTIFICAÇÃO DE PROTOCOLO ICMS - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS - SAÍDA DE SOJA EM GRÃO - ALTERAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 185, DE 8 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 185/2021, altera a Portaria SRE nº 164/2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais, que estabelecem a suspensão da incidência do imposto nas hipóteses previstas em Protocolo do ICMS, é acrescido ao anexo único a identificação do Protocolo ICMS 77/2016, referente à Saída de soja em grão promovida por estabelecimento situado no Município de Correntina, no Estado da Bahia, para fins de industrialização em estabelecimento da mesma empresa, situado no Município de

Altera a Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, fica acrescido da identificação do Protocolo ICMS 77, de 9 de dezembro de 2016:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
77/16	Saída de soja em grão promovida por estabelecimento situado no Município de Correntina, no Estado da Bahia, para fins de industrialização em estabelecimento da mesma empresa, situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais.	MG e BA	Indeterminada	Não

“

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Subsecretário da Receita Estadual em exercício

(MG, 09.01.2021)

BOLE11285---WIN/INTER

#LE11292#

[VOLTAR](#)**RELAÇÃO DE COOPERATIVAS E SINDICATOS - MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO CREDENCIADO - ISENÇÃO DO IPVA - VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR****PORTARIA SUTRI Nº 1.025, DE 7 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Superintendente de Tributação, por meio da Portaria nº 1.025/2021, altera a Portaria SUTRI nº 1.021/2020, que divulga a relação de cooperativas e sindicatos de motorista profissional autônomo credenciados para efeitos de aplicação da isenção do IPVA, relativo a veículo utilizado no serviço de transporte escolar. Dentre a alteração, destacamos que fica acrescido no Anexo Único da Portaria SUTRI nº 1.021/2020, o item 19, que trata da COOPERMINAS - Cooperativa dos Transportadores de Passageiros do Estado de Minas Gerais, com vigência a 1º.01.2021.

Altera Portaria SUTRI nº 1.021, de 23 de dezembro de 2020, que divulga a relação de cooperativas e sindicatos de motorista profissional autônomo credenciados para efeitos de aplicação da isenção do IPVA relativo a veículo utilizado no serviço de transporte escolar.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, tendo em vista o disposto no inciso VIII do § 8º do art. 7º do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SUTRI nº 1.021, de 23 de dezembro de 2020, fica acrescido do item 19, com a seguinte redação:

“

19	COOPERMINAS - Cooperativa dos Transportadores de Passageiros do Estado de Minas Gerais	07.457.076/0001-90	Contagem	1º/01/2021	31/12/2021
----	--	--------------------	----------	------------	------------

”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

(MG, 08.01.2021)

BOLE11292---WIN/INTER

#LE11293#

[VOLTAR](#)**TABELA IPVA - CÁLCULO EM ATRASO - PAGAMENTO - JANEIRO DE 2021****COMUNICADO SAIF Nº 003, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, por meio do Comunicado SAIF nº 003/2021, publica a tabela para cálculo do IPVA em atraso, para pagamento até janeiro/2021, nos termos do art. 2º da Resolução SEF nº 2880/1997. Para a utilização desta tabela considerar-se-á o mês de vencimento das parcelas.

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais no uso de suas atribuições e, considerando a conveniência de instruir as Repartições Fazendárias, os Contribuintes e os Contabilistas, publica a tabela para cálculo do IPVA em atraso, para pagamento até janeiro/2021, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2880/97.

TABELA PARA CÁLCULO DO IPVA EM ATRASO PARA PAGAMENTO EM JANEIRO/2021							
Para a utilização desta tabela considerar-se-á o mês de vencimento das parcelas							
Tabela de Multas e Juros Moratórios							
Ano	Mês do venc	Multa	Juros (%)	Ano	Mês do venc	Multa	Juros (%)
2015	Jan	20%	50,069487	2018	Jan	20%	15,189732
	Fev	20%	49,247076		Fev	20%	14,724130
	Mar	20%	48,207109		Mar	20%	14,191785
	Abr	20%	47,255317		Abr	20%	13,673490
	Mai	20%	46,269995		Mai	20%	13,155195
	Jun	20%	45,203319		Jun	20%	12,636900
	Jul	20%	44,025121		Jul	20%	12,093858
	Ago	20%	42,916156		Ago	20%	11,526062
	Set	20%	41,807191		Set	20%	11,057244
	Out	20%	40,698226		Out	20%	10,514202
	Nov	20%	39,642346		Nov	20%	10,020649
	Dez	20%	38,480267		Dez	20%	9,527096
2016	Jan	20%	37,424387	2019	Jan	20%	8,984054
	Fev	20%	36,421565		Fev	20%	8,490501
	Mar	20%	35,259486		Mar	20%	8,021683
	Abr	20%	34,203606		Abr	20%	7,503388
	Mai	20%	33,094641		Mai	20%	6,960346
	Jun	20%	31,932562		Jun	20%	6,491528
	Jul	20%	30,823597		Jul	20%	5,923732
	Ago	20%	29,608377		Ago	20%	5,422013
	Set	20%	28,499412		Set	20%	4,958253
	Out	20%	27,450570		Out	20%	4,478989
	Nov	20%	26,412284		Nov	20%	4,098603
	Dez	20%	25,288969		Dez	20%	3,723899
2017	Jan	20%	24,202849	2020	Jan	20%	3,347266
	Fev	20%	23,337765		Fev	20%	3,053537
	Mar	20%	22,285709		Mar	20%	2,715168
	Abr	20%	21,499128		Abr	20%	2,430243

(*) Tabela de Multas					
0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia)					
20% (vinte por cento) do valor do imposto após o trigésimo dia de atraso)					
Dias	Percentual	Dias	Percentual	Dias	Percentual
1	0,30	11	3,30	21	6,30
2	0,60	12	3,60	22	6,60
3	0,90	13	3,90	23	6,90
4	1,20	14	4,20	24	7,20
5	1,50	15	4,50	25	7,50
6	1,80	16	4,80	26	7,80
7	2,10	17	5,10	27	8,10
8	2,40	18	5,40	28	8,40
9	2,70	19	5,70	29	8,70
10	3,00	20	6,00	30	9,00
			Após o 30º dia		20,00

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2021.

Leônidas Marcos Torres Marques
Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais

(MG, 05.01.2021)

BOLE11293---WIN/INTER